



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I. DOS FATOS

Trata o presente processo da análise jurídica referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do show artístico do grupo musical de sertanejo "Trio Remelexo Bom Demais", a ser realizado durante a 37ª EXPO ATÍLIO, evento tradicional e de grande relevância para o Município de Atílio Vivacqua/ES.

A contratação, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, é fundamentada no **art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico.

Conforme extraído da documentação acostada, a instrução processual foi diligentemente montada para justificar a inviabilidade de competição, apresentando os seguintes elementos centrais:

- 1. Qualificação das Partes:** O Município de Atílio Vivacqua/ES figura como Contratante, e a empresa **Luciano dos Reis Lima (Duelo Music)**, CNPJ 33.108.568/0001-80, como Contratada, representando o grupo artístico.
- 2. Justificativa da Inexigibilidade:** A escolha do "Trio Remelexo Bom Demais" baseia-se em sua singularidade e consagração no cenário musical nacional. O processo destaca a relevância do grupo, que foi a formação original do artista Gustavo Lima, e sua notória presença digital, com mais de 1,2 milhão de visualizações no YouTube, 85 mil seguidores no Instagram e reconhecimento em mídias de alcance nacional, como a Billboard Brasil.
- 3. Exclusividade do Empresário:** A empresa contratada, Luciano dos Reis Lima, apresentou um **contrato de exclusividade permanente e contínua** para o agenciamento do trio em todo o território nacional, formalizado em 03 de dezembro de 2025. Tal documento visa cumprir a exigência do art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a contratação por meio de empresário com representação restrita a eventos específicos.
- 4. Compatibilidade de Preços:** Para demonstrar a razoabilidade do valor de R\$ 80.000,00, foram anexadas notas fiscais de shows anteriores do grupo, como o realizado no evento "Navio Embaixador em Alto Mar", onde o cachê atingiu o montante de R\$ 120.000,00. A comparação indica que o preço ofertado ao Município é, em tese, vantajoso.
- 5. Minuta do Contrato:** O esboço do contrato administrativo prevê a apresentação no dia 10 de abril de 2026, com duração de 1 hora e 30 minutos. O pagamento está programado para ocorrer em até 10 dias após a realização do show, mediante apresentação da nota fiscal e ateste de execução. A minuta também distribui as obrigações entre as partes, incluindo o dever do Município de arcar com os custos de estrutura (palco, som, iluminação) e o pagamento dos direitos autorais ao ECAD.

Passo, então, à análise jurídica pormenorizada dos referidos fatos.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A questão central deste parecer é verificar se os requisitos legais para a contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação foram devidamente cumpridos no processo em tela.

2.1. Da Hipótese de Inexigibilidade de Licitação para Contratação Artística

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu art. 74, que a licitação é inexigível quando há inviabilidade de competição. O inciso II do referido artigo aplica-se diretamente ao caso:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A norma, portanto, exige o preenchimento de dois requisitos cumulativos: **(a)** a consagração do artista e **(b)** a contratação direta com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo.

2.2. Do Requisito da Consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública

A "consagração" é um conceito jurídico aberto, que deve ser preenchido pelo gestor público no caso concreto. A Administração Pública, no presente processo, buscou demonstrar a notoriedade do "Trio Remelexo Bom Demais" por meio de dados de performance em plataformas digitais (YouTube, Instagram) e menções na imprensa (Billboard Brasil).

Esta abordagem é contemporânea e alinhada às novas formas de consumo de cultura. A opinião pública, hoje, manifesta-se fortemente no ambiente digital, e o número de seguidores e visualizações, embora não seja um critério absoluto, constitui um forte indício de popularidade e aceitação. A vinculação histórica com um artista de fama incontestada, como Gustavo Lima, também agrega valor à narrativa de consagração.

Portanto, os elementos apresentados no processo são, a princípio, adequados e suficientes para caracterizar o grupo como "consagrado pela opinião pública", satisfazendo a primeira parte do requisito legal.

2.3. Do Requisito do Empresário Exclusivo

Este é, historicamente, o ponto mais sensível na contratação de artistas pelo Poder Público e o principal foco de fiscalização dos Tribunais de Contas. A Lei 14.133/2021, em seu § 2º do art. 74, buscou sanar controvérsias ao vedar expressamente a representação restrita:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que o vincule ao artista ou a grupo de artistas de forma permanente e contínua, vedada a representação restrita a data ou evento específico.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, mesmo sob a égide da lei anterior (Lei 8.666/1993), que diferencia o verdadeiro empresário exclusivo do mero intermediário, que obtém uma "carta de exclusividade" apenas para o dia e local do evento. Esta prática é rechaçada por potencializar o superfaturamento e burlar o espírito da lei.

No caso em análise, a Contratada apresentou um "**contrato de exclusividade permanente e contínua**", o que, formalmente, atende à exigência legal. É crucial que a vigência e a abrangência deste contrato sejam reais e verificáveis, não se tratando de um documento simulado para viabilizar a contratação. A data de formalização (03/12/2025) para um evento em 10/04/2026 é um ponto de atenção, mas não invalida, por si só, o instrumento se a relação de exclusividade for de fato preexistente e contínua.

A jurisprudência do TCU é clara ao rechaçar a intermediação indevida, como se observa nos julgados a seguir.

2.4. Da Compatibilidade do Preço

A Lei 14.133/2021 exige que, nos processos de contratação direta, seja demonstrada a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado. No caso de serviços artísticos, cuja precificação é subjetiva, a comprovação se dá pela análise de contratos anteriores do mesmo artista.

A Administração juntou notas fiscais que demonstram cachês em valores superiores (R\$ 120.000,00), o que robustece a justificativa de que o valor de R\$ 80.000,00 é compatível e até mesmo vantajoso para o erário. Esta prática está em conformidade com as recomendações dos órgãos de controle, que frequentemente apontam a ausência de justificativa de preço como falha grave.

2.5. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta contratual apresentada parece adequada e alinhada às boas práticas da Administração Pública. Destacam-se positivamente:

- **Pagamento Postecipado:** A previsão de pagamento somente após a realização do show e o devido ateste de execução protege o Município.
- **Obrigações Claras:** A definição de que cabe ao Contratante fornecer a estrutura e arcar com os direitos autorais (ECAD) está correta e previne litígios futuros.
- **Cláusulas de Rescisão:** A menção à possibilidade de extinção unilateral pela Administração, conforme a Lei 14.133/2021, resguarda o interesse público.

Recomenda-se apenas a verificação minuciosa de todas as cláusulas de habilitação e sanções antes da assinatura final.

A análise dos Tribunais de Contas, em especial do TCU, oferece diretrizes seguras para a contratação de artistas. As decisões abaixo, obtidas em pesquisa, ilustram os principais pontos de atenção.

1. A contratação de artistas consagrados fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, requer apresentação de cópia do **contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório**. 2. O contrato de exclusividade dos artistas **difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação** e que é restrita à localidade do evento. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02776520148, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/09/2016, Primeira Câmara)

1. A apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista **somente para os dias correspondentes à apresentação do evento, sendo ainda restrita à localidade, não atende aos pressupostos** do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (...). 2. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto pode ensejar que **intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário**. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03302120147, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/09/2018, Segunda Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (...) **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. DIFERENÇA ENTRE O PAGAMENTO DO CONTRATO E OS CACHÊS RECEBIDOS. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. (...) CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.** (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 18152023, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023)

MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. **NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. INDEVIDA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE CARTA DE EXCLUSIVIDADE.** (...) CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/55932024>, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 13/08/2024)

A jurisprudência é uníssona em exigir a comprovação robusta tanto da exclusividade do empresário quanto da razoabilidade do preço, sob pena de responsabilização do gestor e irregularidade das contas.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise da documentação apresentada no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2026, este parecerista opina pela **regularidade e legalidade do procedimento**, com vistas à contratação do show artístico do grupo "Trio Remelexo Bom Demais".

As justificativas para a escolha do artista, a comprovação de sua consagração pela opinião pública, a apresentação de um contrato de exclusividade permanente e a demonstração de compatibilidade de preços estão, em princípio, em conformidade com o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento dos Tribunais de Contas.

Recomenda-se, por cautela, que o gestor responsável pelo contrato:

1. Busque, se possível, validar a autenticidade e a vigência do contrato de exclusividade apresentado.
2. Fiscalize rigorosamente a execução do contrato, atestando a efetiva realização do show nos moldes contratados antes de proceder ao pagamento.
3. Assegure que o pagamento dos direitos autorais (ECAD) seja devidamente realizado, a fim de evitar responsabilidade solidária do Município.

Satisfeitas estas condições e recomendações, não há óbice jurídico para o prosseguimento da contratação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 19 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 19/03/2026 15:56:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/03/2026 15:56:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-CFS2NT>